



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.921739/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.326 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente LEOPOLYMER COMPOSTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. PROCEDÊNCIA

São insuscetíveis de aproveitamento de créditos de IPI as notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche e Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O contribuinte em epígrafe postulou ressarcimento do saldo credor do IPI, com arrimo no art. 11 da Lei 9.779/99, no valor de R\$ 8.031,10 referente ao segundo trimestre de 2006 (2T2006), nos termos da DCOMP 344I6.44798.250408.1.1.01-8006 enviada em 25/04/2008, compensando o mesmo com COFINS e IRPJ (DCOMP 03888.57179.140508.1.3.01-8309 e 11251.70920.190608.1.3.01-6761, respectivamente, fl. 68). O despacho decisório de fl. 01 reconheceu o crédito de R\$ 7.271,45, homologando as compensações no limite deste valor, cobrando a diferença não homologada. Os motivos do indeferimento foram a “ocorrência de glosa de créditos indevidos” e a “constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”, em função da glosa.

Não resignado, o contribuinte manifestou sua inconformidade com o r. despacho, alegando, em síntese, que os créditos glosados, o foram equivocadamente, pois, aduz, a empresa fornecedora, com CNPJ 01.978.934/0001-65, não é optante do simples como demonstra o comprovante de inscrição e de situação cadastral que anexa (fls. 65/66).

A DRJ de Porto Alegre/RS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão nº 10-26.238** a seguir transcrito:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

RESSARCIMENTO DO SALDO CREDOR DO IPI.

As aquisições de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES não ensejam direito à fruição de crédito do IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância repisando as alegações apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, e contra argumentando o que foi decidido na primeira instância e afirmando, em síntese, que a aquisição de insumos foram acobertadas pelas devidas notas fiscais nas quais possuíam destaque da base de cálculo e do IPI, não tendo como saber se a empresa era ou não enquadrada no SIMPLES, ressaltando que não pode ser prejudicado tendo em vista que agiu de boa fé.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a glosa de créditos derivados do pedido de ressarcimento de IPI nos quais a fiscalização e a decisão de piso conduziram no sentido de que as referidas glosas são oriundas de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, cujo aproveitamento destes créditos é vedado pela legislação.

A Recorrente alega que, apesar de estar ciente que as aquisições de empresas optantes pelo sistema de tributação simplificado não geram direito a fruição de crédito, não tinha como saber se a empresa da qual adquiriu insumos estava ou não enquadrada no SIMPLES. Para isso, junta notas fiscais nas quais possuíam os destaques da base de cálculo e do Imposto sobre Produto Industrializado.

Vejamos o que dispõem os §5º do art. 5º da Lei nº 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, *in verbis*:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

(...)

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

Destaque-se ainda que o RIPI/2002, por intermédio do seu art. 166, também estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos quando da aquisição de insumos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

Portanto, diante do preconizado na legislação que rege o sistema de tributação simplificado (SIMPLES) e do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI), verifica-se a impossibilidade de aproveitamento de créditos de IPI derivados de notas fiscais de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, o que a Recorrente não nega.

Não procede a alegação da Recorrente de que a empresa emissora da nota fiscal destacou a base de cálculo e o valor do IPI. Isto porque o direito de usufruir do crédito relacionado àquelas notas fiscais está em desacordo com a legislação de regência acima reproduzida por se tratar de uma fruição de crédito de aquisições de MP, PI e ME oriundas de empresa optante pelo SIMPLES, conforme já dissertado. Destaque-se que a atividade empresarial envolve uma relação de riscos na qual, eventuais prejuízos destas operações não podem ser invocados pela Recorrente em detrimento do erário público, mesmo quando agindo de boa fé. Ou seja, a Fazenda Pública não pode ser responsabilizada em virtude de erros ou desconhecimentos ocorridos nas relações comerciais privadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva